## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001910-91.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP - 015/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Benedito Fernando Moreira da Costa

Aos 14 de maio de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu BENEDITO FERNANDO MOREIRA DA COSTA, acompanhado do Defensor Público, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Eduardo Alexandre Morales, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a presente ação penal. Consta que o réu foi parado na rodovia, para fiscalização de veículo, quando, para tentar demonstrar a sua habilitação, exibiu a CNH indicada no auto de fls. 5. De acordo com o policial militar, este desconfiou de sua autenticidade e fez as pesquisa junto ao DETRAN, quando apurou que a CNH não era registrada naquele órgão. Posteriormente, o documento foi periciado, quando realmente ficou constatado que o papel não era autêntico (fls. 9). Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Sendo ele primário, deverá receber pena mínima, podendo a mesma ter a sua execução suspensa, nos termos do artigo 77 do CP. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O policial ouvido em juízo afirmou que percebeu a falsidade tão logo a carteira lhe foi apresentada. O mesmo foi por ele dito na fase do inquérito. A percepção do falso "ictu oculi", ou seja, no primeiro lance de vista, é evidência clara da falsificação grosseira da contrafação. É volumosa e preponderante a jurisprudência no sentido de que a falsificação grosseira retira a potencialidade lesiva do documento, desautorizando o reconhecimento de crime. Confirma a constatação do falso pelo policial o laudo pericial. Nele descreve-se a falta de elementos obrigatórios do papel de segurança. A consulta efetuada no sistema pelo policial foi, neste caso, meramente confirmatória, pois nestas condições já tinha ele, de antemão, a certeza do falso. Note-se, além disso, que a CNH é documento que atesta habilitação e que em regra só é exigida por policiais, sendo eles os alvos preferenciais do engodo. O documento falsificado apreendido não engana sequer o homem comum, muito menos enganaria um policial militar acostumado a este tipo de diligência. Por essas razões, com forte arrimo na doutrina e jurisprudência, deve ser absolvido o réu. Em caso de condenação requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão de direito de apelar em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BENEDITO FERNANDO MOREIRA DA COSTA, RG 17.389.353-3, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304, c.c. o art. 297, ambos do Código Penal, porque no dia 16 de janeiro de 2015, por volta das 02h15, na base da Polícia Militar Rodoviária localizada na Rodovia 310, km 233, Parque Belvedere, nesta cidade e comarca de São Carlos, fez uso de documento público falso, consistente em Carteira Nacional de Habilitação com registro de nº 01865235477 e espelho nº 638736146, conforme exame documentoscópico de fls. 8/9 e extratos de pesquisa nos sistemas Prodesp/Renach do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Segundo apurado, durante diligência de fiscalização de veículo, ao ser abordado naquela rodovia, o denunciado apresentou a CNH falsa, visto que, em pesquisa realizada pelos policiais, verificou-se que a mesma não era



cadastrada junto ao Detran, sendo apreendida. Posteriormente, a CNH foi submetida à perícia, cujo exame revelou que o papel utilizado na emissão não apresenta os elementos obrigatórios de segurança, consistentes em fibras em sua massa, elementos iridescentes sob luz ultravioleta e calcografia, não sendo autêntico. Paralelamente, pesquisa realizada junto ao Detran/SP revelou que a CNH não é registrada, de modo que trata-se de documento emitido com dados e assinaturas falsas. O denunciado, ao ser ouvido, confessou que adquiriu o documento falso em um bar no bairro Cidade Aracy, pagando R\$2.100,00 a um homem, cuja identidade desconhece. Recebida a denúncia (fls. 27), o réu foi citado (fls. 34/35) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 37/38). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando não estar caracterizado o delito por se tratar de falsificação grosseira. É o relatório. DECIDO. O réu foi abordado em rodovia por policial rodoviário quando dirigia um carro. Solicitados os documentos apresentou a sua CNH, que está juntada a fls. 26. O policial desconfiou da autenticidade e fez a consulta, constatando que o documento era apócrifo. O laudo pericial de fls. 9 confirma a falsidade do documento. Ao contrário do que sustenta o combativo Defensor, a falsificação não é grosseira, como é possível observar no exame do documento e que está juntado a fls. 26. O fato de o policial, que é experiente, ter desconfiado da autenticidade, não significa que isto se deu pela deficiência da falsificação. A falsificação é grosseira quando é conhecida e percebida por qualquer pessoa, especialmente alheia à atividade de fiscalização. Não é isto que ocorre na situação do réu. Ele admitiu que adquiriu referida CNH sem realizar os exames necessários mediante o pagamento de certa quantia. Ele próprio admitiu que desconfiava que o documento não era autêntico, justamente pela ausência das provas exigidas. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário e ainda confesso, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, BENEDITO FERNANDO MOREIRA DA COSTA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e de comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. , Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:

Réu:

**DEFENSOR:**